



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.864 - GO (2012/0092928-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : DIVAN JOSE RESENDE
ADVOGADO : ROGÉRIO GONÇALVES LIMA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PERDA DO CARGO PÚBLICO. EFEITO NÃO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O § 2º do art. 1º do Decreto-Lei 201/67 prevê um efeito específico e não automático da condenação definitiva, exigindo, portanto, fundamentação adequada, nos termos do art. 92 do Código Penal, aplicável na hipótese, ante a omissão do decreto-lei, por força do que dispõe o art. 12 do Código Penal. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.864 - GO (2012/0092928-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : DIVAN JOSE RESENDE
ADVOGADO : ROGÉRIO GONÇALVES LIMA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS em face de decisão proferida que negou seguimento ao recurso especial, porque o acórdão recorrido se encontra em consonância com o entendimento desta Corte, o que atrai a incidência do enunciado sumular 83/STJ.

Alega, em suma, que *a jurisprudência desta Corte Superior ainda tem oscilado quanto à necessidade ou não de fundamentação/motivação da decretação de perda do cargo nas hipóteses de condenação com fulcro no Decreto- Lei 201/67, merecendo o recurso ser admitido* (fl. 900).

Requer, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a sua submissão ao órgão colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.864 - GO (2012/0092928-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O agravante não trouxe argumentos capazes de reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 884/890):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 800):

Crime de responsabilidade. Art. 1º, II, do Decreto-lei 201/67. Oitiva de testemunha. Alegações finais. Momento indevido. Preclusão da faculdade processual. Prefeito. Utilização indevida de bem e serviço público em proveito próprio. Caracterização. Ressarcimento posterior. Irrelevância.

I - Ressalvada a testemunha imprescindível para a elucidação dos fatos (que não é o caso), o pedido de sua oitiva na fase das alegações finais se situa em desora processual, não albergando validade o depoimento unilateral, colhido ao arrepio do contraditório, ainda que mediante firma reconhecida.

II - O prefeito que se utiliza, sem prévia autorização expressa por quem de direito, de um trator da AGETOP e de um servidor público para operá-lo na abertura de um lago artificial no interior de sua fazenda, realiza a figura do peculato de uso descrito no art. 1º, II, do Decreto-Lei n.º 201/1967, sem importar para a esfera criminal o pagamento, anos depois, das horas trabalhadas.

III - Embora aquele tratorista tenha laborado em períodos noturnos, final de semana e feriado, nítida a intenção do réu em atrapalhar o andamento normal do serviço público com a municipal. Denúncia julgada procedente.

Alega o representante do Parquet que o acórdão impugnado teria negado vigência ao art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei 201/67, na medida em que a declaração de perda do cargo e inabilitação temporária é uma imposição dada pela lei, decorrente da própria condenação, não ficando ao critério do magistrado a sua aplicação ou não, de sorte que é prescindível motivação específica para esse mister (fl. 811).

Requer, assim, o provimento do recurso, a fim de impor a pena de perda e inabilitação para o exercício de cargo ou função pública (art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei 201/67) (fl. 814).

Contra-arrazado e admitido na instância de origem, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

DECIDO.

Consta dos autos, que o Tribunal a quo condenou o réu, ora recorrido, como incurso nas sanções do art. 1º, inciso II, do Decreto-Lei n.º 201/67, à pena de 2 anos de reclusão, em regime aberto, substituída, ao final, por duas penas restritivas de direitos.

Contudo, deixou de aplicar o efeito da condenação previsto no § 2º do art. 1º do Decreto-lei 201/67 (perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação), pelos seguintes fundamentos (fls. 797/799):

No que tange à pena acessória do artigo 1º, § 2º, do Decreto-lei 201/67, deixo de decretá-la, entendendo-a desmedida à ação praticada, certo de que não se trata de efeito automático da condenação, devendo, por isso, ser motivada casuisticamente.

Novamente com a palavra, Alberto Silva Franco et ai, para quem "Não será descabido afirmar que o preceito é verdadeiramente virulento e desproporcionado, na medida em que não só proíbe a assunção de qualquer cargo ou função no período de cinco anos futuros, como impede o seu exercício, se o condenado detém qualquer deles no momento em que transita em julgado a sentença condenatória.

(..) Como não há perfeita correspondência ou empatia entre a hipótese de perda, do cargo prevista no Decreto-lei 201/67 e aquela contida no Código Penal, prevalece a lei especial, em face do princípio da especialidade, nos termos do que dispõe o art. 12 deste último estatuto penal.

Mas a perda do cargo ou a inabilitação para o seu exercício pelo Prefeito Municipal, como efeito da condenação definitiva, com base em um dos incisos da lei especial, não é de aplicação automática.

Como a lei que prevê e define os crimes de responsabilidade de Prefeitos é omissa a respeito, incide o parágrafo único do art. 92 do CP, dispondo que 'os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença' por força do próprio art. 12 do CP, considerando que a omissão ou imprevisão redundaria em não dispor de modo diverso, na expressão do texto citado.

Quer dizer que não bastam os requisitos objetivos (...); cumpre examinar a conveniência no caso concreto, já que essas sanções jurídicas não guardam cunho retributivo e estão presididas pela finalidade de prevenção, à medida que inviabilizam a manutenção de situações que propiciam a prática do fato delituoso.

"Não fora isso, é da tradição de nosso Direito a aplicação da lex mitior (no caso, a Parte Geral do Código Penal, posta a lume muito depois da edição do DL 201/67) aos fatos passados, por ter força retroativa e ultra-ativa, de modo que, para o futuro, há de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevalecer o princípio do favor rei, se o resultado da interpretação dos textos for desfavorável ao agente.

(...) Por aí se depreende que aquele efeito da condenação não é de aplicação automática, devendo o julgador analisar cada caso concreto e, motivadamente, decidir pela sua imposição, ou não, sob pena de se cometer injustiças, premiando os maus funcionários e alijando aqueles que terão praticado meras irregularidades administrativas, mas que a lei especial, por excesso de rigor, erigiu em fatos delituosos típicos" (op. cit., ps. 1975/1976).

A jurisprudência inclina no sentido exposto:

"A imposição de perda do cargo depende de adequada motivação, não podendo ser aplicada irrefletidamente, como efeito automático da condenação " (STJ, 6ª Turma, HC 88588/PE, Rel.ª Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4/8/2008).

Do exposto, verifica-se que não assiste razão ao recorrente.

Com efeito, a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, bem como deste Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que o § 2º do art. 1º do Decreto-lei 201/67 prevê um efeito específico e não automático da condenação definitiva, exigindo, portanto, fundamentação adequada, nos termos do que prevê o art. 92 do Código Penal, aplicável na hipótese, ante a omissão do decreto-lei, por força do que dispõe o art. 12 do Código Penal.

A propósito, confira-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

Ação penal. Ex-prefeito municipal. Atual deputado federal. Tipo previsto no art. 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201, de 27/2/67. Denúncia. Tipificação inadequada. Emendatio libelli. Possibilidade. Ausência dos elementos objetivos do tipo. Mera ordenação de despesas não autorizadas por lei. Tipificação de crime diverso (art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201, de 27/2/67), a ensejar definição jurídica distinta daquela constante da queixa ou da denúncia (CPP, art. 383). Possibilidade. Prescrição em perspectiva. Inadmissibilidade. Dolo configurado. Infração reconhecida. Continuidade delitiva. Não ocorrência. Pena restritiva de direitos. Aplicação. Prescrição intercorrente consumada. Extinção da punibilidade decretada. 1. A peça acusatória, deixa claro que o primeiro denunciado, quando prefeito de Marília/SP, teria ordenado irregularmente a realização de despesas não autorizadas por lei. 2. Possível, no caso presente, aplicar a norma do art. 383 do Código de Processo Penal, que cuida da emendatio libelli, afastando, assim, a norma do inciso II do art. 1º do DL 201/67, indicada na denúncia, a qual define crime equiparado ao peculato de uso. Pode-se enquadrar, assim, o crime praticado por ex-prefeito quando no exercício efetivo do cargo no tipo penal previsto na norma do inciso V do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67, já definido nesta Suprema Corte como crime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comum (HC nº 70.671-1/PI, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19/5/95; HC nº 71.991-1/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ de 3/3/95; RHC nº 73.210-1/PA, Segunda Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 1º/12/95). 3. Descabida a análise antecipada sobre a ocorrência de prescrição sob a perspectiva de aplicação aos réus de pena inferior a dois anos pelas infrações que lhes são imputadas. Precedentes. 4. A incidência da norma que se extrai do inciso V do art. 1º do DL 201/67 depende da presença de um claro elemento subjetivo do agente político: a vontade livre e consciente (dolo) de ordenar ou executar despesa não autorizada por lei. Garante-se, assim, a necessária distinção entre atos próprios do cotidiano político-administrativo e atos que revelam o cometimento de ilícitos penais. No caso, o órgão ministerial público se desincumbiu do seu dever processual de demonstrar a vontade livre e consciente dos agentes em realizar a conduta típica. 5. O crime em tela consumou-se de forma instantânea, mediante subscrição do contrato de locação e a consequente autorização para a realização das despesas não autorizadas por lei, conduta única, ainda que a situação antijurídica dela decorrente tenha se prolongado no tempo. 6. **A perda de cargo ou a inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação "não é automático, nem depende tão-só desses elementos objetivos; ao motivar a imposição da perda de cargo, função ou mandato, o juiz deve levar em consideração o alcance do dano causado, a natureza do fato, as condições pessoais do agente, o grau de sua culpa, etc., para concluir sobre a necessidade da medida no caso concreto". Doutrina.** 7. Prescrição da pretensão punitiva intercorrente a ensejar a declaração da extinção da punibilidade dos agentes pela pena concretamente estabelecida (CP, art. 107, IV c/c os arts. 109, VI, e 110, §§, com a redação anterior à Lei nº 12.234, de 2010) (AP 441, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 8/3/2012, DJe 8/6/2012). (sem grifos no original)

No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU EM PARTE A SENTENÇA CONDENATÓRIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 2. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DAS NORMAS MUNICIPAIS E DO INTERESSE PÚBLICO. 3. PERDA DO CARGO E INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA (ART. 1º, § 2º, DO DL 201/1967). NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. 4. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

4. A perda do cargo e a inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, pelo prazo de 5 anos, sanções previstas no § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67, não são efeitos decorrentes da condenação, devendo o juiz fundamentar a necessidade da medida, levando-se em consideração o alcance do dano causado, a natureza do fato, as condições pessoais dos agentes, dentre outras circunstâncias. Precedente do STF.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido (REsp 1162179/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 26/6/2012, DJe 5/9/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PREFEITO. PENA DE PERDA DO CARGO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

[...]

3. Na esteira do entendimento da Sexta Turma desta Corte, a restrição ao exercício do cargo é considerado efeito específico e não automático da condenação a depender da devida fundamentação, o que não ocorreu no caso vertente.

4. Declarada extinta a punibilidade estatal pela prescrição em relação a ambos os delitos imputados ao Réu (art. 1º, XI, do Decreto Lei 201/67 e 89 da Lei 8.666/93), não mais subsistem os efeitos da condenação imposta na esfera penal.

5. Agravo regimental recebido como embargos de declaração. Embargos acolhidos tão somente para aclarar o julgado, sem efeitos modificativos (AgRg no AgRg no REsp 1262992/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/5/2012, DJe 4/6/2012).

RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. RECURSO MINISTERIAL INTERPOSTO NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO. DECRETO-LEI 201/67. INABILITAÇÃO AUTOMÁTICA PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. TEXTO EDITADO HÁ 42 ANOS, QUANDO O BRASIL SE SUBMETIA A REGIME DE EXCEÇÃO. TODA DECISÃO DEVE SER FUNDAMENTADA. REFORMA DA PARTE GERAL DO CÓDIGO PENAL EM 1984. EXTINÇÃO DAS PENAS ACESSÓRIAS. A ESPÉCIE SE REGULA AGORA PELO ART. 92, I, "a", DO CÓDIGO PENAL. A DECRETAÇÃO DA PERDA DE CARGO OU FUNÇÃO NÃO GUARDA NATUREZA RETRIBUTIVA, MAS, SIM, PREVENTIVA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. Rejeita-se a tese de que se deveria impor a inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, porquanto a espécie, nesse tema, não mais se regula pelo Decreto-lei 201/67, mas, pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atual artigo 92, I, "a", do Código Penal, mais benigno e, portanto, retroagindo, para alcançar situações pretéritas.

4. Imposta a pena de 3 meses de detenção e declarada extinta a punibilidade do crime, não cabe a decretação de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública.

5. Rejeitada a matéria preliminar, no mérito, nega-se provimento ao recurso (REsp 758.454/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 9/2/2010, DJe 7/6/2010).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS.

1. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE SEM MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. FUNDAMENTO EM AÇÕES PENAIS EM CURSO E MOTIVO DO CRIME PRÓPRIO DO TIPO PENAL. REDUÇÃO DA PENA, DIANTE DE ÚNICA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL VÁLIDA. 2. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL. DECRETO-LEI 201/67. PERDA DO CARGO. IMPOSIÇÃO SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CASO EM QUE ENCERRADO O MANDATO HÁ MAIS DE 13 ANOS. IRRAZOABILIDADE DE PERDA DO CARGO ATUALMENTE OCUPADO. 3. PACIENTE QUE À ÉPOCA DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA NÃO ERA MAIS PREFEITO. IRRELEVÂNCIA. FATO COMETIDO NO EXERCÍCIO DO CARGO. IMPUTAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO-LEI 201/67. SÚMULA 164 DO STJ. 4. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. Não é fundamento idôneo para a exasperação da pena-base acima do mínimo legal a existência de ações penais em curso contra o paciente ou a motivação do crime própria do tipo penal.

2. A imposição de perda do cargo depende de adequada motivação, não podendo ser aplicada irrefletidamente, como efeito automático da condenação. No caso, irrazoável se mostra a aplicação da perda do cargo passados mais de 13 anos do término do mandato no qual ocorreram os fatos delituosos.

3. Súmula 164-STJ: "O prefeito municipal, após a extinção do mandato, continua sujeito a processo por crime previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 201, de 27.2.67."

4. Ordem concedida em parte, para redimensionar pena do paciente para 2 anos e 4 meses de reclusão em regime aberto, excluindo, ainda, da condenação a perda do cargo e a inabilitação para o exercício da função pública pelo prazo de 5 anos impostas pelo acórdão recorrido (HC 88.588/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/6/2008, DJe 4/8/2008)

Impõe-se, portanto, a manutenção do acórdão recorrido, incidindo, no ponto, o óbice contido na Súmula 83/STJ - também empregado em recursos interpostos com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo o qual: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, nego seguimento ao recurso especial.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0092928-4

AgRg no
REsp 1.322.864 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 151844302007 1518443020078090000 200701518442 200902233070

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO : DIVAN JOSE RESENDE

ADVOGADO : ROGÉRIO GONÇALVES LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : DIVAN JOSE RESENDE

ADVOGADO : ROGÉRIO GONÇALVES LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.